

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.667 - RJ (2013/0229745-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTÔNIO ESPINHEIRA MESQUITA - RJ000322B
LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO E OUTRO(S) -
RJ097904
EMBARGADO : LIEBHERR BRASIL - GUINDASTES E MÁQUINAS
OPERATRIZES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO - RJ021557
LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTRO(S) - RJ032868
GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(S) - RJ073562
RODRIGO PONCE BUENO E OUTRO(S) - RJ104782
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE E OUTRO(S) - SP206916
GABRIEL DE OLIVEIRA MATHIAS E OUTRO(S) - RJ148390
CARLOS AUGUSTO G VEIGA E OUTRO(S) - RJ153390
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E OUTRO(S) -
SP309099
GIOVANNA FILIPPI DEL NERO E OUTRO(S) - SP330731

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INVERSÃO SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CPC/73.

1. Com o provimento do recurso especial, ficam invertidos os ônus de sucumbência.
2. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, os recursos interpostos contra decisões publicadas até 17/03/2016 são regidos pelas normas do CPC/73, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do STJ.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.667 - RJ (2013/0229745-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **RAIMUNDO ANTÔNIO ESPINHEIRA MESQUITA - RJ000322B**
LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO E OUTRO(S) -
RJ097904
EMBARGADO : **LIEBHERR BRASIL - GUINDASTES E MÁQUINAS**
OPERATRIZES LTDA
ADVOGADOS : **LEONARDO GRECO - RJ021557**
LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTRO(S) - RJ032868
GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(S) - RJ073562
RODRIGO PONCE BUENO E OUTRO(S) - RJ104782
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE E OUTRO(S) - SP206916
GABRIEL DE OLIVEIRA MATHIAS E OUTRO(S) - RJ148390
CARLOS AUGUSTO G VEIGA E OUTRO(S) - RJ153390
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E OUTRO(S) -
SP309099
GIOVANNA FILIPPI DEL NERO E OUTRO(S) - SP330731

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA, contra acórdão que deu provimento a seu recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. INVASÃO DO MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO.

1. O indeferimento de realização de prova pericial pelo juízo arbitral não configura ofensa ao princípio do contraditório, mas consagração do princípio do livre convencimento motivado, sendo incabível, portanto, a pretensão de ver declarada a nulidade da sentença arbitral com base em tal argumento, sob pena de configurar invasão do Judiciário no mérito da decisão arbitral.

2. Recurso especial provido.

Em suas razões recursais, a embargante afirma que o acórdão é omissivo, pois deixou de inverter os ônus da sucumbência e de fixar honorários

recursais.



Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.667 - RJ (2013/0229745-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTÔNIO ESPINHEIRA MESQUITA - RJ000322B
LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO E OUTRO(S) -
RJ097904
EMBARGADO : LIEBHERR BRASIL - GUINDASTES E MÁQUINAS
OPERATRIZES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO - RJ021557
LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTRO(S) - RJ032868
GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(S) - RJ073562
RODRIGO PONCE BUENO E OUTRO(S) - RJ104782
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE E OUTRO(S) - SP206916
GABRIEL DE OLIVEIRA MATHIAS E OUTRO(S) - RJ148390
CARLOS AUGUSTO G VEIGA E OUTRO(S) - RJ153390
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E OUTRO(S) -
SP309099
GIOVANNA FILIPPI DEL NERO E OUTRO(S) - SP330731

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

De fato, tendo havido o integral provimento do recurso especial para reforma do acórdão recorrido, deveria ter-se procedido à inversão da sucumbência.

Assim, para que não haja quaisquer dúvidas, fica reconhecida a omissão, devendo constar expressamente no dispositivo a inversão dos ônus sucumbenciais.

Todavia, quanto ao pleito de fixação de honorários recursais, observa-se que - como o ato recursal é regido pela norma processual vigente ao tempo de sua interposição - ao recurso especial aplicam-se as normas do CPC/73, que não previa a majoração dos honorários pela atuação do advogado na fase recursal.

Não é possível, portanto, a aplicação retroativa do disposto no art.

Superior Tribunal de Justiça

85, § 11, do CPC/15, sob pena de infringência ao princípio do *tempus regit actum*.

Forte nessas razões, ACOLHO os embargos de declaração somente para reconhecer expressamente a inversão dos ônus sucumbenciais.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0229745-5 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.500.667 / RJ

Números Origem: 03513904520118190001 200700826 201324555269 3513904520118190001
9072171170003

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTÔNIO ESPINHEIRA MESQUITA - RJ000322B
LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ097904
RECORRIDO : LIEBHERR BRASIL - GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO - RJ021557
LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTRO(S) - RJ032868
GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(S) - RJ073562
RODRIGO PONCE BUENO E OUTRO(S) - RJ104782
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE E OUTRO(S) - SP206916
GABRIEL DE OLIVEIRA MATHIAS E OUTRO(S) - RJ148390
CARLOS AUGUSTO G VEIGA E OUTRO(S) - RJ153390
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E OUTRO(S) - SP309099
GIOVANNA FILIPPI DEL NERO E OUTRO(S) - SP330731

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTÔNIO ESPINHEIRA MESQUITA - RJ000322B
LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ097904
EMBARGADO : LIEBHERR BRASIL - GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO - RJ021557
LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTRO(S) - RJ032868
GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(S) - RJ073562
RODRIGO PONCE BUENO E OUTRO(S) - RJ104782
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE E OUTRO(S) - SP206916
GABRIEL DE OLIVEIRA MATHIAS E OUTRO(S) - RJ148390

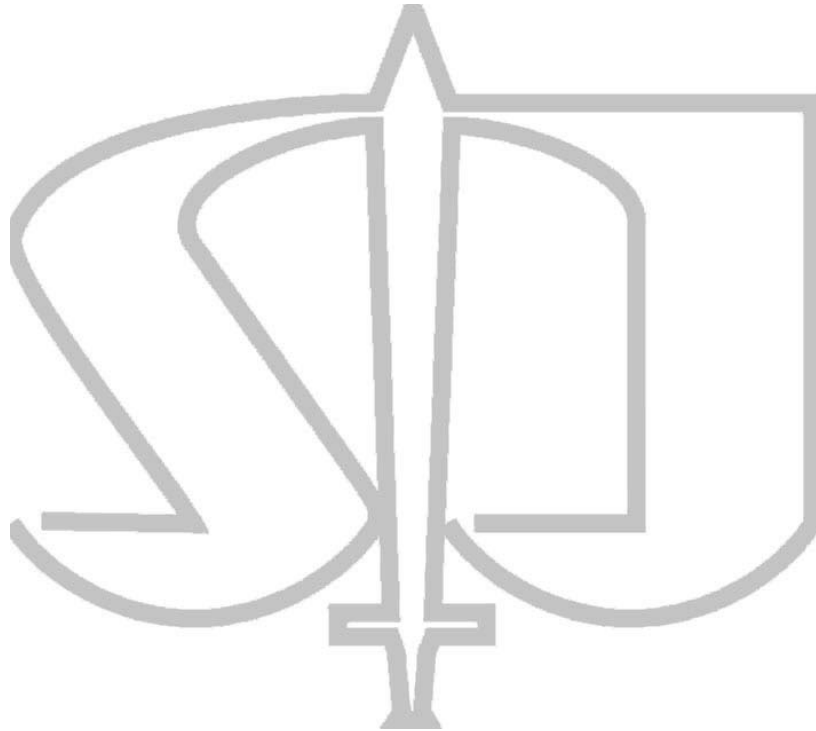
Superior Tribunal de Justiça

CARLOS AUGUSTO G VEIGA E OUTRO(S) - RJ153390
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E OUTRO(S) - SP309099
GIOVANNA FILIPPI DEL NERO E OUTRO(S) - SP330731

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, acolhendo os embargos de declaração interpostos por CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente).



EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.667 - RJ (2013/0229745-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTÔNIO ESPINHEIRA MESQUITA - RJ000322B
LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO E OUTRO(S) -
RJ097904
EMBARGADO : LIEBHERR BRASIL - GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES
LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO - RJ021557
LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTRO(S) - RJ032868
GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(S) - RJ073562
RODRIGO PONCE BUENO E OUTRO(S) - RJ104782
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE E OUTRO(S) - SP206916
GABRIEL DE OLIVEIRA MATHIAS E OUTRO(S) - RJ148390
CARLOS AUGUSTO G VEIGA E OUTRO(S) - RJ153390
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E OUTRO(S) -
SP309099
GIOVANNA FILIPPI DEL NERO E OUTRO(S) - SP330731

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.
(LIEBHERR) ajuizou ação de nulidade de sentença arbitral contra CHAVAL NAVEGAÇÃO
LTDA. (CHAVAL).

A decisão do juízo arbitral condenou LIEBHERR a indenizar CHAVAL no
valor de US\$ 1.328.301,68 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil e trezentos e um dólares
e sessenta e oito centavos), em razão dos defeitos apresentados nos guindastes por ela
fornecidos para o navio de carga da empresa de navegação.

A sentença julgou o pedido procedente para anular a decisão arbitral, nos
termos dos arts. 32, VIII e 21, § 2º, da Lei nº 9.307/96, sob o fundamento de (1) presunção
de veracidade das alegações de fato em razão da revelia de CHAVAL; e, (2) violação do
princípio do contraditório porque os valores não foram apurados por perito contábil,
constituindo mera estimativa elaborada por engenheiro naval.

O Tribunal de origem, por maioria, manteve a decisão primeva.

Contra essa decisão CHAVAL interpôs recurso especial, com fundamento
no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 32, VIII e 21, § 2º, da Lei nº 9.307/96
porque não caberia ao Poder Judiciário interferir na forma como foi conduzida a instrução
probatória no procedimento de arbitragem para determinar a produção de provas que

teriam sido indeferidas pelo juízo arbitral, sob pena de afronta ao princípio do livre convencimento do árbitro e da interferência indevida do Judiciário no mérito da arbitragem.

O recurso especial interposto por CHAVAL foi provido por esta Terceira Turma, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. INVASÃO DO MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO.

1. O indeferimento de realização de prova pericial pelo juízo arbitral não configura ofensa ao princípio do contraditório, mas consagração do princípio do livre convencimento motivado, sendo incabível, portanto, a pretensão de ver declarada a nulidade da sentença arbitral com base em tal argumento, sob pena de configurar invasão do Judiciário no mérito da decisão arbitral.

2. Recurso especial provido.

CHAVAL apresentou embargos de declaração sustentando que o acórdão é omissis porque deixou de inverter os ônus da sucumbência e de fixar honorários recursais.

Acompanho a eminente Ministra Relatora para acolher os aclaratórios.

Na hipótese ficou configurada a omissão, pois, uma vez provido integralmente o recurso especial, era o caso de inverter os ônus sucumbenciais.

Nessas condições, acompanho o voto proferido pela eminente Relatora para **ACOLHER** os embargos de declaração apresentados por CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA. para reconhecer a inversão da sucumbência.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0229745-5 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.500.667 / RJ

Números Origem: 03513904520118190001 200700826 201324555269 3513904520118190001
9072171170003

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTÔNIO ESPINHEIRA MESQUITA - RJ000322B
LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ097904
RECORRIDO : LIEBHERR BRASIL - GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO - RJ021557
LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTRO(S) - RJ032868
GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(S) - RJ073562
RODRIGO PONCE BUENO E OUTRO(S) - RJ104782
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE E OUTRO(S) - SP206916
GABRIEL DE OLIVEIRA MATHIAS E OUTRO(S) - RJ148390
CARLOS AUGUSTO G VEIGA E OUTRO(S) - RJ153390
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E OUTRO(S) - SP309099
GIOVANNA FILIPPI DEL NERO E OUTRO(S) - SP330731

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTÔNIO ESPINHEIRA MESQUITA - RJ000322B
LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ097904
EMBARGADO : LIEBHERR BRASIL - GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO - RJ021557
LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTRO(S) - RJ032868
GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(S) - RJ073562
RODRIGO PONCE BUENO E OUTRO(S) - RJ104782
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE E OUTRO(S) - SP206916
GABRIEL DE OLIVEIRA MATHIAS E OUTRO(S) - RJ148390

Superior Tribunal de Justiça

CARLOS AUGUSTO G VEIGA E OUTRO(S) - RJ153390
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E OUTRO(S) - SP309099
GIOVANNA FILIPPI DEL NERO E OUTRO(S) - SP330731

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

